

ASSUNTO:

Enquadramento no Regime de Regularização das Atividades Económicas (RERAE) - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho, de pedidos de em que estejam em causa situações de inatividade.

(Aprovado por deliberação da CNT no dia 28 de novembro de 2016, conforme ata da 6ª Reunião Ordinária)

ENQUADRAMENTO

Obtenção de título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, quando estejam em causa situações de inatividade.

PARECER

nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Nas situações em que se verifique que o objeto do pedido de regularização versa sobre estabelecimentos ou atividades que se encontram em situação de inatividade, a entidade coordenadora não deverá titular a exploração provisória do estabelecimento nem o exercício da atividade sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a atividade não tenha chegado a iniciar-se, ainda que existam - nos termos da extensão de âmbito operada ao Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de Novembro (RERAE) pelo artigo 2.º da Lei n.º 21/2016, de 19 de Julho - instalações de suporte iniciadas ou acabadas, à data da entrada em vigor do RERAE;

- a atividade tenha cessado ou sido objeto de suspensão, desde que a cessação ou suspensão tenha decorrido de decisão imposta pela Administração, englobando não só as suspensões e cessações que decorrem ou decorridas (respetivamente) há mais de um ano, nos termos da extensão de âmbito prevista no artigo 2.º da Lei n.º 21/2016 de 19 de Julho mas, também, as situações de suspensão que, objeto de decisão de idêntica natureza, se englobem na alínea a) do artigo 2.º do RERAE.

Esta solução decorre de uma leitura restritiva dos efeitos da apresentação do pedido previstos no artigo 7.º do RERAE, norma que deverá ser objeto de uma interpretação, desde logo, compatível, com o enquadramento que o GTRERAE estabilizou relativamente aos processos que contemplem ampliações no âmbito deste Regime.

A titulação provisória da atividade ou exploração deverá, assim, reportar-se, em regra, a situações de atividade efetiva à data da entrada do pedido de regularização, sem prejuízo de se excecionar desta restrição as situações de suspensão que não tenham decorrido de uma decisão de suspensão ou cessação impostas pela Administração.

Excecionalmente, poderá a entidade coordenadora, por decisão devidamente fundamentada, desde que se encontrem reunidas as condições técnicas para o setor, emitir, quanto às atividades e explorações nas condições acima referenciadas, título provisório de funcionamento. Esta é uma interpretação que, sem deixar de cumprir as finalidades do regime, acautela tanto os interesses da Administração como as garantias do próprio requerente: por um lado, impede-se o agravamento de uma situação de desconformidade, não permitindo que se titule o funcionamento ou exploração de uma atividade ou estabelecimento que, à data do pedido, já se encontrava inativa, sem prejuízo de, por outro lado, se continuar a reconhecer ao particular requerente o direito ao procedimento de regularização.